



# Câmara dos Deputados

## Projeto de Lei nº , de 2016. (Do Sr. Capitão Fábio)

Altera o art. 352 do Código Penal para tipificar o crime de evasão, com ou sem emprego de violência, e para agravar a sanção penal prevista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 352 do Código Penal para tipificar o crime de evasão, com ou sem emprego de violência, e para agravar a sanção penal prevista.

Art. 2º O art. 352 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

### **“Evasão”**

Art. 352 Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o emprego de violência contra a pessoa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei objetiva alterar o tipo penal do crime de “Evasão mediante violência contra a pessoa”. Segundo a legislação penal em vigor não é crime o preso fugir ou tentar fugir da prisão. A Lei de Execução Penal (LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984) considera a conduta apenas como falta grave (art. 50, II da LEP):

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

.....

II - fugir;

.....”

O Código Penal só considera crime se a evasão ou tentativa de evasão do preso ocorre mediante violência. É absurdo conferir ao preso o “direito de fugir”. Assim, o Projeto de Lei altera o tipo penal para criminalizar a simples evasão ou tentativa de evasão, além de agravar significativamente as penas previstas.

<b>Código Penal em vigor</b>	<b>Projeto de Lei</b>
<p><b>Evasão mediante violência contra a pessoa</b></p> <p>Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:</p> <p>Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.</p>	<p><b>Evasão</b></p> <p>“Art. 352 Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva:</p> <p>Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime é cometido com o emprego de violência contra a pessoa:</p> <p>Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)</p>



## Câmara dos Deputados

Os episódios recorrentes de fugas em prisões recomendam uma atualização da legislação penal a fim de punir com maior rigor a conduta dos presos.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das sessões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Capitão Fábio Abreu  
PTB/PI